



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

**PARECER REFERENCIAL n. 00022/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 25000.058889/2020-05**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**ASSUNTOS: Doações de bens e serviços. COVID-19.**

**EMENTA:** PARECER REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DOAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 9.764/2019. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID19. TRATAMENTO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO DA TRAMITAÇÃO BUROCRÁTICA.

É possível a realização de manifestação referencial nos processos de doação de bens e serviços, por particulares, para as ações de enfrentamento ao COVID-19.

Os atos referentes ao negócio de doação devem, na medida do possível, integrar o mesmo processo administrativo, físico ou eletrônico, com manifestação técnica ou memorial que explique os contornos da doação pretendida, de forma a resguardar a autoridade pública competente pela doação.

Não parece razoável, *a priori*, definir como ônus ou encargo os custos de transporte de aparelhos necessários para ações de combate à COVID-19, ou mesmo de sua manutenção.

Eventuais custos decorrentes do transporte, utilização e manutenção não prejudicam *per si* a vantagem da concretização da doação, mas devem ser considerados na decisão da autoridade administrativa, de acordo com as nuances envolvidas.

Podem ser utilizados meios diversos para a concretização das doações, inclusive, com a dispensa da assinatura de termo para as doações de bens de consumo.

Embora possam ser mitigados trâmites burocráticos nos processos de doação de bens e serviços por particulares, em favor do Ministério da Saúde, para as ações de combate ao COVID-19, devem ser mantidos os atos de publicização no DOU e em sítios oficiais, resguardando a transparência e controle social.

Nas doações a serem ainda firmadas, deve-se adotar o modelo simplificado, indicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, quando compatível.

**1. RELATÓRIO**

1. O presente processo envolve Termo de Doação firmado entre o Bradesco e o Ministério da Saúde, cujo objeto seriam os serviços de instalação, treinamento e garantia, a serem prestados pela Empresa LIFE, ao Ministério da Saúde.

2. Para a instrução processual, foram juntados apenas:

- Termo de doação, entre Bradesco e Ministério da Saúde, mas ainda não assinado pelo Exmo. Ministro de Estado ([0014617899](#))
- Outra cópia do Termo de doação, entre Bradesco e Ministério da Saúde, mas ainda não assinado pelo Exmo. Ministro de Estado ([0014618042](#))
- E-mail de responsável da Siemens ([0014618090](#))
- Despacho CGGM/GM/MS

3. O referido Despacho possui o seguinte conteúdo:

Tendo em vista o recebimento, neste Gabinete, de 10 Termos de Doação para assinatura, determino a adoção das seguintes providências:

1 – Digitalização e inclusão no SEI, devendo cada Termo de Doação gerar um número de processo distinto;

2 – Encaminhamento dos Termos de Doação à CONJUR para o competente parecer jurídico e para:

a) verificar se todos os atos administrativos que antecederam a elaboração dos Termos de Doação foram devidamente atendidos, de acordo com as determinações contidas no Decreto nº 9.764 de 11 de abril de 2019 e Instrução Normativa nº 5 de agosto de 2019 do Ministério da Economia;

b) verificar a possibilidade de recebimento de doação direta pelo Ministério da Saúde, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.764 de 11 de abril de 2019 e Instrução Normativa nº 5 de agosto de 2019 do Ministério da Economia;

c) verificar a necessidade de Portaria Interministerial para regulamentação conjunta dos casos de recebimento de doações de todas espécies;

4. Não há qualquer manifestação técnica que contenha justificativa, histórico, motivação ou explicação em relação ao processo de doação, suas finalidades e obrigações pertinentes. Eventuais informações estão adstritas à minuta juntada.

5. Nada obstante tal incompletude, recebemos a informação de que diversos outros processos de doação de insumos e serviços importantes estão sendo formalizados, pela atitude de empresas privadas de apoio às ações do estado de combate ao COVID-19, com doações. Nessa feita, **foi solicitada a produção de uma manifestação que possa ser utilizada como referência orientadora para a atuação do órgão assessorado.**

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

6. Diante da evidente urgência e buscando o atendimento dos prazos de análise, pela alta prioridade do tema, necessário realizar a análise solicitada da forma mais célere e objetiva possível.

7. Nada obstante a precária instrução processual, tendo em vista o período excepcional vivenciado por conta da Pandemia do COVID-19 e a necessidade de uma análise célere a viabilizar os procedimentos de doação, tendo em vista a informação de que outros processos de doação de insumos e serviços importantes estão sendo formalizados, buscaremos produzir uma manifestação que pode ser utilizada, na medida do possível como referência orientadora para a atuação do órgão assessorado.

### **2.1 DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

8. A aprovação da pertinente minuta e procedimento ordinário de doação de bens e serviços em favor da Administração suscita a análise prévia desta consultoria em cada processo, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

9. No entanto, conforme informado a este parecerista, diante da elogiosa atitude de algumas empresas em oferecer doação de bens e serviços para colaborar com o Poder Público nas ações de combate ao COVID-19, o número de processos com este mesmo objeto tem se ampliado. Este aumento, que teoricamente geraria maior dificuldade a este órgão consultivo para realizar uma análise célere de cada processo, contrasta com a necessidade de uma atuação rápida, para resguardar que os bens e serviços doados, envolvidos nos diversos processos, sejam utilizados em tempo hábil.

10. O elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes, inevitavelmente, tumultuam a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaracando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X,XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar,justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se:"Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

11. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

12. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

13. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela CGLICI/CONJUR/MS.

14. **Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência** (art.37, *caput*, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

15. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do excerto abaixo transcrito:

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Orgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações “in abstrato”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

16. Além disso, é salutar registrar que a prática consultiva em referência foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, relembrava o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

17. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber:
  - i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e
  - ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;
- A dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão;
- A manifestação jurídica referencial não impede que, persistindo dúvida jurídica específica, o órgão assessorado consulte o órgão consultivo, solicitando emissão do pertinente parecer.

18. É o que se passará, agora, a fazer.

## **2.2 DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO DO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA OCASIONADA PELA PANDEMIA DO CORONAVIRUS - COVID 19**

19. Como já mencionado, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que se deve restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

20. A hipótese aqui ventilada apresenta ainda outros contornos tendo em vista a necessidade de imprimir celeridade aos processos administrativos de doação de bens e serviços, por particulares, em favor do Ministério da Saúde, para utilização nas ações de enfrentamento, pelo Estado brasileiro, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19.

21. Nessa esteira, insista-se, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a autoridade pública competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto tratado em cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

## **2.3 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

22. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

23. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

24. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento*”).

25. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

26. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

27. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

28. Finalmente, **é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.** Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **2.4 REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

29. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

30. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, conforme artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas:

31. Neste sentido a Orientação Normativa AGU nº 2, de 1º de abril de 2009 dispõe:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

32. É certo que tais normas devem ser adaptadas e aplicadas, naquilo que couber, ao processo de doação, bem como à forma eletrônica de autuação.

33. Deste modo, como se observa, todos os atos formalizados referentes ao negócio de doação, como contatos por e-mail, protocolo de intenção, condições estabelecidas, minutas, manifestação técnica expondo os motivos e justificativas do negócio pretendido, entre outros, devem integrar o mesmo processo administrativo, físico ou eletrônico, com os eventos dispostos em ordem cronológica, conforme a Orientação Normativa AGU n. 02/2009.

34. É irregular a abertura de novos processos – novos NUPs (número único de protocolo) para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação.

35. Outrossim, é necessário que o processo seja instruído com manifestação técnica ou memorial que explique os contornos da doação pretendida, seus objetivos e eventuais condições ou elementos fáticos relevantes, instruindo o processo de forma a resguardar a autoridade pública competente pela doação.

## **3. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS JURÍDICOS PARA A DOAÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE BENS E SERVIÇOS COM A FINALIDADE DE COMBATE À EMERGÊNCIA DO CORONAVÍRUS - COVID 19.**

36. Segundo nosso Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (Art. 538).

37. O recebimento de doações de bens e serviços em benefício dos órgãos da administração pública federal, esta regulamentado pelo Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019.

38. O referido Regulamento dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com ou sem ônus e encargos. As normas estabelecidas no referido Decreto não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos e entidades públicas, que respeitarão a normatização específica.

### **3.1 Da (in)existência de ônus ou encargo em doações**

39. Para o Decreto nº 9.764/2019 (Art. 6º), as doações de bens móveis e de serviços serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- chamamento público ou manifestação de interesse, quando se tratar de doação sem ônus ou encargo;
- manifestação de interesse, quando se tratar de doação com ônus ou encargo.

40. Por sua vez, o regulamento define que "ônus ou encargo" equivaleria à "obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira".

41. Na hipótese em que o Ministério da Saúde recebe a doação de bens e serviços, para incremento das ações de combate à COVID-19, e esta doação gera alguma despesa com instalação, transporte ou manutenção do equipamento, não nos parece existir necessariamente uma "doação com encargo".

42. Em princípio, qualquer recebimento de bem doado pode refletir em gastos. Assim, por exemplo, pode haver custos na manutenção de um equipamento doado, em seu transporte, em sua instalação ou em seu funcionamento. Por exemplo, um carro doado trará consigo as despesas inerentes à aquisição de combustível e revisões mecânicas periódicas. Um guarda roupa doado pode gerar a necessidade ao donatário de providenciar o transporte do bem. Uma geladeira doada, além dos custos de transporte, exigirá gastos com o consumo de energia elétrica para seu funcionamento. Nada disso, *per si*, é considerado como "ônus ou encargo", para fins de aplicação do Decreto. Para assim ser caracterizado, o ônus deve ser imposto pelo doador, ao donatário, e refletir em restrição determinada como obrigação condicional para a doação.

43. Seria, por exemplo, ônus ou encargo, a condição imposta de que o bem doado apenas pudesse ser utilizado em favor de determinado grupo ou cidade, ou de que sua utilização se daria de acordo com a vontade ou restrições determinadas pelo doador, ou mediante alguma condição de beneficiamento ao doador ou a terceiros.

44. Assim, não parece razoável, *a priori*, definir como ônus ou encargo os custos de transporte de aparelhos necessários para ações de combate à COVID-19, ou mesmo de sua manutenção.

45. Eventual necessidade de dispêndio dessa natureza deve ser sopesada pela autoridade competente, com formalização no processo de sua motivação para o aceite da doação. Compreendendo que mesmo eventuais custos acessórios (como decorrentes do transporte, utilização e manutenção) não prejudicam a vantagem da concretização da doação, deve a autoridade competente motivar tal opção no processo.

46. Essa análise de vantajosidade é fundamental e deve lastrear a decisão administrativa de aceite à doação, em cada processo, de acordo com as nuances envolvidas.

47. Do que consta nos presentes autos, em nossa opinião, a doação pretendida no presente processo inexige ônus ou encargo. Resta ausente, contudo, expressa avaliação sobre a doação pretendida pelo setor competente, para análise pelo Exmo. Ministro de Estado, signatário do termo de doação, antes de sua assinatura.

### **3.2 Da tramitação burocrática da doação**

48. Como já explicado, segundo o Decreto nº 9.764/2019 (Art. 6º), as doações de bens móveis e de serviços serão realizadas por meio de "chamamento público" ou "manifestação de interesse" (sendo esta a única forma, quando se tratar de doação com ônus ou encargo).

49. Segundo o mesmo Decreto, a Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia deve realizar, de ofício ou por meio de provocação, "chamamento público" para incentivar doações de bens móveis e de serviços, nos termos do disposto neste Decreto.

50. Já a "manifestação de interesse" em doar bens móveis ou serviços, conforme o Decreto, pode ser realizada, a qualquer tempo, no sítio eletrônico do **Reuse.gov**, conforme ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

eletrônico do **Reuse.gov**, conforme ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.314, de 2020](#))

Parágrafo único. O Reuse.gov integra o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizado pelo Ministério da Economia.

51. O Reuse.Gov é uma ferramenta informatizada de disponibilização de bens móveis inservíveis para fins de alienação, de cessão e de transferência no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e no caso dos autos, deverá ser utilizada pelo Órgão para consecução do processo de doação, como se pôde constatar do imperativo dos dispositivos sobreditos.

52. Assim, segundo o texto do Decreto, a utilização do Sistema Reuse.Gov constitui-se como uma formalidade para a doação.

53. O artigo 17 do referido Decreto exige ainda que constem as seguintes informações no processo

Art. 17. Para a manifestação de interesse de que trata o art. 16, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

I - a identificação do doador;

II - a indicação do donatário, quando for o caso;

III - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;

IV - o valor de mercado atualizado dos bens móveis ou dos serviços ofertado;

V - declaração do doador da propriedade do bem móvel a ser doado;

VI - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis a serem doados;

VII - localização dos bens móveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.314, de 2020](#))

VIII - fotos dos bens móveis, caso aplicável; e ([Redação dada pelo Decreto nº 10.314, de 2020](#))

IX - descrição do ônus ou encargo, caso aplicável. ([Incluído pelo Decreto nº 10.314, de 2020](#))

54. Além disso, o Decreto exige a publicação de "anúncio de doação", por determinado prazo, pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Vale ressaltar, esse prazo pode ser reduzido ou suprimido, na hipótese de emergência ou calamidade pública.

55. Como bem ponderado no PARECER n. 00199/2020/CJU-PE/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães, diante da pandemia COVID-19 que assola nosso país e o mundo, é razoável admitir eventual impossibilidade de "instrumentalizar o procedimento de doação no sistema Reuse.Gov em tempo hábil para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, as prescrições normativas devem excepcional".

56. O ambiente de calamidade e o espírito de fraternidade têm inspirado grandes e pequenas empresas a unir esforços ao Poder Público no combate à pandemia. Instituições privadas têm intentado doar aparelhos e serviços ao Ministério da Saúde, sem imposição de qualquer ônus, para utilização nas ações de enfrentamento ao COVID-19. Burocratizar o procedimento de doação, neste momento trágico, significaria optar pelo formalismo em detrimento da eficiência das ações que buscam salvar vidas pelos diversos cantos desse país.

57. Na esteira da manifestação exarada pelo PARECER n. 00199/2020/CJU-PE/CGU/AGU, foi alterado o referido Decreto e emitidas novas manifestações por relevantes órgãos públicos, firmando a possibilidade de mitigação das formalidades para se efetivar a doação de bens para órgãos públicos federais.

58. Embora o artigo 16 do referido Decreto persista a indicar que a utilização do Sistema Reuse.Gov constitui-se como uma formalidade para a doação, sem indicar outra alternativa em seu texto, faz-se necessário avançar de uma perspectiva meramente estrutural para uma compreensão funcional, enaltecendo o vocábulo "poderá", para admitir facultatividade excepcional à utilização do referido Sistema.

59. Exercitando a análise não apenas estrutural do direito, buscando sua função e analisando o dilema posto com lentes polidas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podemos desprezar o interesse público de proteção às vidas desafiadas pela Pandemia, favorecendo a submissão das doações a trâmites burocráticos que prejudiquem a celeridade de sua conclusão responsável. Posicionamento diferente criaria um inconveniente absurdo, prejudicando a efetividade de ações de combate à COVID-19, em prejuízo a vidas fde milhares de brasileiros, bem mais valioso a ser tutelado pelo Estado. Vale a lembrança das lições sempre preciosas do mestre da hermenêutica jurídica brasileira, Carlos Maximiliano:

um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócuas, ou este, juridicamente nulo (...). Releva acrescentar o seguinte: 'É tão defectivo o sentido que deixa ficar (a lei), como o que não faz produzir efeito senão em hipóteses tão gratuitas que o legislador evidentemente não teria feito uma lei para preveni-las'. Portanto a exegese há de ser de tal modo conduzida que explique o texto como não contendo superfluidades, e não resulte em sentido contraditório com o fim colimado ou o caráter do autor, nem, conducente a conclusão física ou moralmente impossível".

(...)

"Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade." (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 136).

60. Na verdade, esse exercício proposto por Maximiliano ultrapassa as fronteiras da interpretação clássica para adentrar o ambiente da compreensão do Direito, que pode se dar não apenas pela intelecção das regras positivadas, mas pela sua construção através da composição de tais regras com a diversas outras normas que juntamente compõem o ordenamento jurídico.

61. Os motivos de controle que justificam a utilização do Sistema Reuse.Gov podem excepcionalmente ser desprestigiados quando a submissão ao impertinente rito impuser atrasos inaceitáveis à eficácia da conclusão da doação. Haveria uma disfunção no rito criado para regrar o negócio jurídico (doação), pois aquele prejudicaria a realização desta, em momento sensível no qual a doação é extremamente necessária.

62. Indubitável que o atual desafio vivenciado pelo país e pelo Ministério da Saúde exige celeridade na conclusão desses processos de doação, sem, obviamente, descuidar do zelo com a coisa pública e com as obrigações eventualmente assumidas.

63. Em sintonia com esta compreensão, parece ter se posicionado a Nota Técnica SEI nº 12308/2020/ME (SEI nº 7333217), ao concluir que "podem ser utilizados meios diversos para obtenção de doações, tais como mensagens eletrônicas, e-mail, portais institucionais, protocolo físico, ou quaisquer outras que sejam aptas a cumprir a finalidade das normativas, qual seja, a efetivação de doações ao poder público":

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de demanda advinda da Central de Compras, integrante desta Secretaria de Gestão, visando afastar temporariamente a aplicação de procedimentos para efetivação de doações, regulamentados pelo Decreto n. 9.764, de 11 de abril de 2019, e operacionalizados pela Instrução Normativa n. 6, de 12 de agosto de 2019, desta Sege, em razão da pandemia causada pelo Covid-19.

## ANÁLISE

2. Propõe-se, em síntese, que sejam flexibilizadas certas regras postas pela normatização infralegal, nos seguintes termos, *in verbis*:

- "a) Utilização de qualquer meio de comunicação para o recebimentos de propostas de doação, tais como mensagens eletrônicas, e-mail, portal, protocolo físico;
- b) As doações de interesse da Administração Pública devem ser concretizadas de imediato, podendo prescindir de termo circunstanciado quando se tratar de bens móveis de consumo; e
- c) Manutenção dos ritos procedimentais de divulgação das referidas doações, ou seja, publicação no DOU e em sítio específico na rede mundial de computadores."

3. Em análise ao pleito, verifica-se que é possível afastar temporariamente a aplicação das normas infralegais, dada a situação de calamidade pública já decretada pelo Congresso Nacional, uma vez que a aplicação das regras, sem a devida adaptação, pode acarretar em atrasos logísticos que venham a custar vidas humanas.

4. Geralmente, uma doação fica disponível no Reuse pelo prazo de dez dias. Após este período, o órgão donatário faz contato com o doador para assinar termo de doação, incorporar a doação ao patrimônio e proceder à publicação de extrato do termo de doação no Diário Oficial da União (DOU).

5. Com a escalada diária dos casos de infecção pelo Covid-19, noticiada pelo Ministério da Saúde, inclusive com o aumento em proporções geométricas dos óbitos, o procedimento, como posto na norma, tende a retardar processos que, por sua essência, necessitam ser céleres, pois, repise-se, encontramo-nos em situação de calamidade pública.

6. Nesse sentido, sendo esta Secretaria o órgão autorizado para editar normas complementares ao Decreto n. 9.764, de 2019, bem como a signatária da IN n. 6, de 2019, verifica-se plenamente possível afastar as regras postas de forma temporária, dado o caráter emergencial das medidas a serem adotadas pela Central de Compras.

7. Frisa-se, ainda, que o **Reuse é ferramenta destinada à transparência do processo**

**de doação, não sendo, contudo, a única forma de publicizar o referido processo, tendo em vista que permanecerão sendo publicados os extratos dos termos de doação no Diário Oficial da União.**

## **CONCLUSÃO**

8. Conforme exposto, entende-se que **podem ser utilizados meios diversos para obtenção de doações, tais como mensagens eletrônicas, e-mail, portais institucionais, protocolo físico, ou quaisquer outras que sejam aptas a cumprir a finalidade das normativas, qual seja, a efetivação de doações ao poder público.**

9. No caso de doações de bens de consumo, visto que não há o tombamento de tais bens, a **assinatura de termo de doação pode ser dispensada**, ainda que se excedam os valores previstos no Decreto n. 9.764, de 2019, ressalvando-se, contudo, a **necessidade de publicar a efetivação de tal doação no DOU, com identificação do donatário.**

## **RECOMENDAÇÃO**

10. Nesse sentido, conforme explicitado, **entende-se possível excepcionar procedimentos relacionados ao processo de doação, recomendando-se, contudo, que sejam mantidos os atos de publicização das doações recebidas com publicação no DOU e em sítios oficiais.**

11. Por fim, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à apreciação do Secretário de Gestão para, se de acordo, encaminhar à **Central de Compras para que atue nos casos relacionados ao enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, os quais ensejam procedimentos e diligências céleres**, na forma esposta por esta unidade técnica, em especial nos itens 8 e 9.

64. Vale registrar a recomendação para que, mesmo excepcionados procedimentos relacionados ao processo de doação, sejam mantidos os atos de publicização das doações recebidas com publicação no DOU e em sítios oficiais.

65. No mesmo prumo, esta Consultoria Jurídica tem se posicionado, nos termos do Despacho n. 01438/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Dra<sup>a</sup> Jamille Coutinho Costa:

1. Apesar da resposta do Departamento de Logística em Saúde - MS, considerando a necessidade de ações ágeis e equânimes para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Gestão (Sege) **comunicou a adoção de medidas excepcionais e temporárias que simplificam os procedimentos para a doação de bens móveis e serviços**, de que trata o Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019 e as alteração promovidas pelo Decreto nº 10.314, de 07 de abril de 2020.

2. Segundo a referida Secretaria, para o recebimento de doações, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

***(i) recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nas seguintes espécies: I - sem ônus ou encargo; ou II - com ônus ou encargo.***

***(ii) podem ser utilizados meios diversos, tanto para as solicitações quanto para as manifestações de interesse, tais como mensagens eletrônicas, e-mail, portais institucionais, protocolo físico, ou quaisquer outras que sejam aptas e válidas a cumprir a finalidade da doação ao poder público;***

***(iii) no caso de doações de bens de consumo, visto que não há efetivação de patrmoniação de tais bens, a assinatura de termo de doação pode ser dispensada;***

***(iv) necessidade da publicização de todos os atos das doações recebidas pelos órgãos e entidades no Diário Oficial da União (DOU) e em sítios oficiais, em observância ao princípio da transparência e às regras disposta no Decreto nº 9.764, de 2019.***

**3. Deverá o Ministério da Saúde informar, à Central de Compras, todas as doações recebidas, visando atender a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Modelos para a instrução dos processos de Doação:**

***1. Ofício de comunicação à Central de Compras;***

***2. Termo de doação;***

***3. Contrato de Doação;***

***4. Lista de verificação; e***

***5. Publicação no DOU.***

4. Tais informações e modelos podem ser acessados através do site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1289-recebimento-de-doacoes-para-o-enfrentamento-da-pandemia>.

5. Ressalta-se que como existe minuta padrão, salvo melhor juízo, não há necessidade de envio dos autos para análise jurídica do órgão consultivo, até mesmo pela urgência do procedimento. No entanto, entendo necessário que a Consultoria-Geral da União se pronuncie sobre esse ponto, para maior segurança jurídica dos assessorados.

66. As recomendações indicadas pelo Despacho n. 01438/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, acima indicado, devem ser respeitadas pelo órgão consultante. As referidas manifestações evoluíram o entendimento acerca da matéria, auxiliando à mitigação de questões formais no procedimento de doação, notadamente neste período de enfrentamento à pandemia.

67. Assim, no teor preconizado pela Nota Técnica SEI nº 12308/2020/ME, podem ser utilizados meios diversos para a concretização das doações, sendo, inclusive, dispensada a assinatura de termo para as doações de bens de consumo.

68. Embora possam ser mitigados trâmites burocráticos nos processos de doação de bens e serviços por particulares, EM favor do Ministério da Saúde, para as ações de combate ao COVID-19, devem ser mantidos os atos de publicização no DOU e em sítios oficiais.

#### **4. DA MINUTA DO TERMO DE DOAÇÃO**

69. Conforme registra o Despacho n. 01618/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, a SEGES disponibilizou modelo de termo de doação a ser utilizado pelos órgãos federais. Vale a transcrição do despacho:

2. Em complementação às observações feitas pelo parecerista sobre a doação, ressalta-se que deverá a área responsável informar, à Central de Compras, que recebeu a referida doação, visando atender a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Além disso, deverá ser providenciada a publicação no Diário Oficial da União conforme modelo disponibilizado pela SEGES, vejamos:

[Nome do órgão]

[Secretaria/Diretoria]

[Departamento/Setor/Entidade]

AVISO DE RECEBIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS EM DOAÇÃO - COVID19

O [Nome do órgão], por meio da [Departamento/Setor/Entidade], torna público o recebimento em doação de [materiais e/ou serviços] destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID19.

Processo de doação: .....

Objeto da doação: .....

Identificação/nome do doador: .....

CNPJ/CPF: .....

Valor da doação (se for identificado): .....

Data da doação: .....

Donatário: .....

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do Signatário]

70. Em relação ao presente processo, e a minuta do termo de doação adotada, propriamente dita, do termo de doação, embora ela não tenha usado como referência o modelo indicado pelo Despacho n. 01618/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, não identificamos óbice a seu texto, que possui conteúdo até mais completo que a minuta padrão disponibilizada.

71. Esse conteúdo mais completo demonstra-se até necessário, quando tratar-se de doação de aparelhos e serviços que exigem o disciplinamento de algumas regras específicas, como a definição do treinamento para instalação, onde seria executado o serviço, entre outros.

72. Nas doações a serem ainda firmadas, deve-se adotar o modelo simplificado, indicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, quando compatível. Quando não compatível, sugere-se a construção de um modelo de doação que regule devidamente o negócio jurídico. Nesta hipótese, se for o caso, a Consultoria Jurídica poderá ser consultada sobre a adequação jurídica alguma obrigação ou cláusula contratual acrescida.

#### **5. CONCLUSÃO**

73. Ante o exposto, convém definir algumas premissas:

- É possível a realização de manifestação referencial nos processos de doação de bens e serviços, por particulares, para as ações de enfrentamento ao COVID-19.
- Os atos referentes ao negócio de doação devem, na medida do possível, integrar o mesmo processo administrativo, físico ou eletrônico, com manifestação técnica ou memorial que explique os contornos da doação pretendida, de forma a resguardar a autoridade pública competente pela doação.

- Não parece razoável, *a priori*, definir como ônus ou encargo os custos de transporte de aparelhos necessários para ações de combate à COVID-19, ou mesmo de sua manutenção.
- Eventuais custos decorrentes do transporte, utilização e manutenção não prejudicam *per si* a vantagem da concretização da doação, mas devem ser considerados na decisão da autoridade administrativa, de acordo com as nuances envolvidas.
- Podem ser utilizados meios diversos para a concretização das doações, inclusive, com a dispensa da assinatura de termo para as doações de bens de consumo.
- Embora possam ser mitigados trâmites burocráticos nos processos de doação de bens e serviços por particulares, em favor do Ministério da Saúde, para as ações de combate ao COVID-19, devem ser mantidos os atos de publicização no DOU e em sítios oficiais, resguardando a transparência e controle social.
- Nas doações a serem ainda firmadas, deve-se adotar o modelo simplificado, indicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, quando compatível.

74. Uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da lei, as valorações de cunho econômico-financeiro, bem como as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, os futuros procedimentos de doação de bens e serviços necessários às ações de combate ao COVID-19, estarão aptos para a produção de seus regulares efeitos.

75. É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, consoante exigência contida no item I da ON. AGU n. 55, de 23 de maio de 2014.

76. Deve, ainda, o Administrador inserir cópia da presente manifestação referencial no SEI-MS..

77. Alerta-se ainda, por oportuno, para a necessidade da apresentação de justificativa sempre que for feita a opção de não adotar, parcial ou totalmente, utilização dos modelos referidos no item anterior quando da realização das futuras contratações de que trata o presente parecer.

78. A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta CGLICI/CONJUR/MS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

79. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

80. Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e também à Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica, para inserção na página do Ministério da Saúde.

81. Sugere-se o envio dos autos ao Departamento de Logística em Saúde, para ciência e providências.

82. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 05 de maio de 2020.

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000058889202005 e da chave de acesso 31741ac7

---

Documento assinado eletronicamente por RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 421548657 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONNY CHARLES LOPES DE TORRES. Data e Hora: 05-05-2020 16:12. Número de Série: 58639075122848610471040938922. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

---

**DESPACHO n. 01765/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 25000.058889/2020-05**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**ASSUNTOS: Doações de bens e serviços. COVID-19.**

1. Aprovo o Parecer Referencial n. 00022/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, por seus fundamentos e conclusões.
2. Importante esclarecer que apesar do presente NUP tratar de um caso específico, a manifestação é referencial e poderá ser utilizada em todos os casos que versem sobre o mesmo assunto, no entanto, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos do parecer jurídico referencial e atende os requisitos ali delineados.
3. Diante do exposto, sugere-se o envio dos autos:
  - a) ao Departamento de Logística em Saúde, para ciência e providências;
  - b) Ao Gabinete do Ministro, para ciência;
  - c) ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da CGU, para ciência;
  - d) à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica;
  - e) à chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica, para inserção na página do Ministério da Saúde.

Brasília, 05 de maio de 2020.

JAMILLE COUTINHO COSTA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres  
CGLICI/CONJUR-MS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000058889202005 e da chave de acesso 31741ac7

---

Documento assinado eletronicamente por JAMILLE COUTINHO COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 421631999 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAMILLE COUTINHO COSTA. Data e Hora: 05-05-2020 16:26. Número de Série: 26768818708213377467682774993. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

**DESPACHO n. 01766/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 25000.058889/2020-05**

**INTERESSADO:** Ministério da Saúde - MS.

**ASSUNTO:** Doações de bens e serviços. COVID-19.

**URGENTE**

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00022/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, e o DESPACHO n. 01765/2020/CONJUR-MS/CGU/AG, subscrito pela Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, Advogada da União Jamille Coutinho Costa, ambos de 05/05/2020, adotando seus fundamentos e conclusões, e na forma de manifestação jurídica referencial referente aos processos de doação de bens e serviços, por particulares, para as ações de enfrentamento ao COVID-19.

2. Por se tratar de manifestação jurídica referencial, está dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardarem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

- i)* ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às referidas manifestações; e
- ii)* extraia cópia da manifestação referencial, com respectivo despacho de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

3. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

- **a)** junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais:

- i)* ao Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS, para ciência e demais providências cabíveis;
- ii)* à Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro - CGGM/GM/MS, para ciência.

- **b)** abra tarefa, via sistema SAPIENS:

- i)* à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU/AGU, para ciência e registro;
- ii)* à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica; e
- iii)* à Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica, para inserção na página do Ministério da Saúde.

- **c)** arquive o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 05 de maio de 2020.

**JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO**

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto do Ministério da Saúde

Portaria CONJUR/MS n. 2, de 11/12/2019, publicada no boletim de serviço n. 50 de 16/12/2019

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000058889202005 e da chave de acesso 31741ac7

Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 421623826 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO. Data e Hora: 05-05-2020 17:05. Número de Série: 17344994. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

